



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10882.001083/2003-81
Recurso nº	158.583 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº	105-17.032
Sessão de	29 DE MAIO DE 2008
Recorrente	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa: IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação, decorridos mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, decaiu a Fazenda do direito de constituir o crédito tributário, conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, devendo ser cancelada a exigência.

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO - LUCRO REAL - LIMITE 30% - LEGALIDADE - Segundo a legislação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1995 o lucro líquido ajustado pelas adições previstas e exclusões autorizadas, pode ser reduzido pela absorção de prejuízos fiscais de períodos anteriores, no máximo, em trinta por cento. Decisões das Cortes Superiores ratificam a inexistência de vedação à compensação dos prejuízos fiscais, uma vez que apenas foi criado um escalonamento em sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido no 1º trimestre de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que manteve parcialmente a exigência de IRPJ, concretizada através do auto de infração de fls. 47/49, em razão das seguintes infrações:

001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

002 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Tendo tomado ciência da autuação (fls. 54), a interessada interpôs a impugnação fls. 59/75, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, consoante o acórdão nº 05-13.213, da 2ª Turma de Julgamentos da DRJ em Campinas (fls. 119/129), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE - O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS – PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO – LUCRO REAL – LIMITE 30% - LEGALIDADE - Segundo a legislação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1995 o lucro líquido ajustado pelas adições previstas e exclusões autorizadas, pode ser reduzido pela absorção de prejuízos fiscais de períodos anteriores, no máximo, em trinta por cento. Decisões das Cortes Superiores ratificam a inexistência de vedação à compensação dos prejuízos fiscais, uma vez que apenas foi criado um escalonamento em sua utilização.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – 31/12/1995 - REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – PERCENTUAL MÍNIMO – DEZ POR CENTO AO ANO - A partir do ano-calendário de 1996 há que se adicionar obrigatoriamente ao lucro líquido do período a realização de dez por cento do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, cabendo o lançamento de ofício nos períodos em que não realizados os percentuais mínimos exigidos por lei.

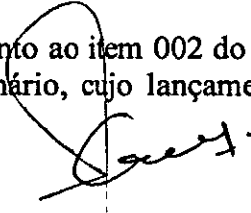
Todavia, cumpre ao fisco excluir do montante do lucro inflacionário diferido em 31/12/1995 as parcelas que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

Cientificada da decisão (fls. 150), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 151/159, arguindo, em síntese, o seguinte:

- a) Preliminar de decadência relativamente ao fato gerador ocorrido 31/3/1998;
- b) Quanto ao mérito, traça considerações doutrinárias acerca dos conceitos de renda e lucro para dizer que a limitação na compensação de prejuízos fiscal em 30% do lucro ajustado redundava em tributação não prevista em lei;
- c) Finaliza dizendo que a compensação do prejuízo fiscal é direito decorrente dos conceitos de renda e de lucro, albergados pela CF/88, não passíveis de modificação pela atuação fiscal em cumprimento da legislação limitadora.

Pediu a reforma da decisão, silenciando quanto ao item 002 do auto de infração e que diz respeito à realização mínima do lucro inflacionário, cujo lançamento foi mantido parcialmente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como anotado no relatório, a exigência inicial identifica duas infrações, a saber:

a) glosa de prejuízos compensados indevidamente, face à inobservância do limite de 30%; e

b) falta de adição ao lucro líquido das realizações mínimas do lucro inflacionário.

GLOSA DE PREJUÍZOS

A decisão recorrida deu provimento manteve integralmente a exigência relativa a este item do auto de infração, sob o fundamento de que a fiscalização glosou os prejuízos compensados indevidamente, segundo o que determina a legislação específica.

Com o recurso, a recorrente pretende a reforma da decisão eis que, no seu entender, a limitação ao aproveitamento dos prejuízos afronta o conceito de lucro e a própria Carta Magna.

A decisão recorrida não merece qualquer censura, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, é farta e principalmente pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de entender blindada pela legalidade a chamada “trava dos 30%”.

De outra parte, as questões formuladas com fundamento em ofensa ao texto constitucional, fogem dos limites da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante os termos da Súmula nº 2, *in verbis*:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em vista disto, mantenho a exigência quanto a este item.

LUCRO INFLACIONÁRIO

Quanto a este item, a recorrente nada aduziu no que diz respeito ao mérito da exigência, limitando-se a argüir a decadência do direito de lançar, relativamente ao primeiro trimestre de ano-calendário de 1998.

Tratando-se de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la.

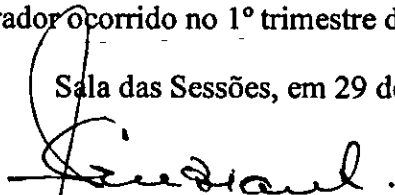
Dentro desse prazo, apurada omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V).

Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Portanto, em 30 de abril de 2003 (fls. 54), data em que se aperfeiçoou o lançamento objeto do presente litígio, não mais podia a Fazenda efetuar lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos em 31 de março de 1998.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido no 1º trimestre de 1998.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



IRINEU BIANCHI

